



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.283/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.905/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO**

**Institui a Carteira de Identificação da Pessoa
com Alergia Alimentar no âmbito do Estado
da Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar destinada a identificar a pessoa diagnosticada com alergias alimentares, de modo a facilitar o atendimento emergencial em órgãos de saúde da Administração Pública, bem como nas instituições de caráter privado.

§ 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será expedida pela Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba (SES), mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com a indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade nacional (ou certidão de nascimento) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone de identificação;

II - fotografia no formato 3x4 e assinatura (ou impressão digital) do identificado;

III - identificação da unidade da federação, do órgão expedidor e a assinatura do dirigente responsável.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir o censo das pessoas com alergia alimentar no Estado da Paraíba para avaliação e proposição de políticas públicas para essa parcela da sociedade.

Art. 2º Em caso de urgência, Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será meio hábil para aquisição de qualquer medicamento necessário para o enfrentamento de crise grave de alergia alimentar nas farmácias públicas e privadas no Estado da Paraíba, mesmo sem a presença de receituário médico.

§ 1º Com o fim de auxiliar as farmácias públicas e privadas do Estado da Paraíba, a Secretaria de Estado da Saúde poderá relacionar os principais medicamentos indicados para os casos urgentes de alergia alimentar, bem como elaborar um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

§ 2º Na ocorrência de caso grave que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao fornecimento da medicação e do atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente e/ou de seu acompanhante.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Alergias poderão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, no Estado da Paraíba, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a alergia alimentar na Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de maio de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente